



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

OMISSÃO LEGISLATIVA E TIPICIDADE DOS CRIMES VIRTUAIS

Autores: EMILLY PEREIRA RODRIGUES, ANA JULIANA DA SILVA NETA

Introdução

O estudo interdisciplinar entre a Informática e o Direito é de relevante importância para análise de elementos que devem ser considerados para a tipificação de condutas praticadas no âmbito virtual.

Com o avanço cada vez maior da globalização, a agilidade da troca de informações, devido às comunicações via internet, associada ao baixo custo e fácil acesso faz com que não possamos ignorar os aspectos criminais dos atos praticados nesse meio. Desta maneira, entendendo o Direito como sendo uma ciência que acompanha a evolução das relações humanas em sociedade e que visa organizá-las de forma sistemática, tendo em uma de suas atribuições o dever de tipificar condutas que transbordam a ordem legal estabelecida, no esforço de adaptar-se diretamente trazendo adequações efetivas para solucionar os novos problemas, nota-se a dificuldade do sistema jurídico brasileiro em preencher as lacunas existentes no que tange a investigação, identificação, caracterização e punição dos crimes cibernéticos sem ferir os princípios jurídicos.

Ante ao exposto, a presente pesquisa traz como objetivo central a análise dos aspectos históricos e evolutivos do crime virtual, bem como a discussão dos principais desafios para uma punição justa e coerente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Material e métodos

Partindo do estudo e da análise geral dos crimes virtuais e objetivando-se na problemática específica da dificuldade de tipificar tais crimes, valeu-se do método de abordagem dedutivo para alcançar o propósito desta pesquisa. Cumpre salientar a importância da utilização do método histórico, haja vista ser primordial o acompanhamento da trajetória dos crimes praticados na internet. Contudo, para acesso a informações mais precisas, utilizou-se a técnica bibliográfica de pesquisa por meio de artigos, livros, doutrinas específicas, sites, textos legais e jurisprudências, pertinentes ao tema.

Resultados e discussão

Na década de 1960, os Estados Unidos da América (EUA) iniciaram a chamada “*Arpanet*”, uma construção de uma rede de computadores que pudesse trocar informações. Inicialmente, o objetivo era internalizar as informações governamentais, o que seria de extrema importância para estratégias de guerra. Anos depois, já com a modificação do nome para “internet”, os EUA liberaram o acesso para uso comercial com o intuito de expandir o tamanho da rede.

O grande impulso da internet no Brasil aconteceu na década de 1990, se tornando uma ferramenta indispensável para o cotidiano. Consequentemente, surgiu também uma nova área que necessitava da atuação do Direito, com regulação como todos os outros meios de comunicação, a julgar pela necessidade de atuação do Estado onde há relações sociais.

O aumento considerável de pessoas utilizando a internet, tanto para trabalho, tanto para entretenimento, trouxe questões desconhecidas dos operadores do direito, dos legisladores e dos doutrinadores. Tornou-se evidente que o Direito precisa acompanhar as mudanças sociais. Entretanto, ao buscar maneiras de enfrentar os problemas oriundos da internet, os juristas brasileiros se viram diante de princípios pré-existentes. As garantias da liberdade de expressão e da livre manifestação confundem-se, ainda hoje, com os excessos cometidos por usuários de redes sociais, como nos crimes contra a honra. Outro problema enfrentado pelos operadores do direito foi a adaptação das condutas consideradas ilícitas para a sociedade em um tipo penal.

O princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal, o qual pode ser encontrado no artigo 1º do Código Penal e no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), prevê que alguém só será punido se anteriormente ao fato praticado existir uma lei que o tipifique como crime, atendo-se a conformidade entre os atos cometidos e os verbos indicados no *caput*, ainda que o ato seja considerado imoral pela sociedade visando não lesar o princípio da irretroatividade da lei, vedar o uso da analogia *in malam partem* e proibir a criação de crimes pelos costumes e incriminações vagas e indeterminadas. Desta forma, as leis que definem crimes, incluindo os cibernéticos, devem ser precisas, determinando perfeitamente o comportamento que pretendem incriminar. Da mesma forma, é vedado o preenchimento de lacunas pelo magistrado em detrimento de falhas na lei, tornando, desta maneira, inviável o julgamento dos casos por analogia, pois estes, nem sempre encontrarão respaldo jurídico.

Os crimes virtuais possuem grande reflexo na vida real. O que era anteriormente considerado um mundo fantasioso, se usado de forma indevida atualmente, produz efeitos prejudiciais à economia, à liberdade e à honra das pessoas na sociedade. Nos dias atuais, não se consegue mais fazer esta distinção entre mundo real e mundo virtual.

Apesar de facilmente confundidos, é importante ressaltar a distinção entre os *hackers* e os *crackers*. A palavra *hacker* diz respeito a uma pessoa que usa o seu conhecimento técnico para acessar sistemas privados. Já a palavra *cracker* intitula pessoas que usam seus conhecimentos informáticos para atos delituosos. Ou seja, o *hacker*, além de ser um profissional auxiliador dos comerciantes para a proteção de suas lojas virtuais, também se apresenta como auxiliador do direito para coibir profissionais do mesmo ramo que causam danos a outrem. Tal diferenciação se faz necessária para uma melhor análise dos sujeitos e dos tipos de crimes cibernéticos.

Dentre as várias classificações doutrinárias, destaca-se a divisão entre crimes virtuais próprios e impróprios. Os crimes virtuais próprios são aqueles que exigem necessariamente o uso do computador e que visam a obtenção, invasão e/ou modificação de dados pessoais. Os crimes virtuais impróprios são os que podem ser cometidos por outros meios, mas que são realizados através da utilização de máquinas informáticas.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A imputação objetiva do autor e a sua comprovação são algumas das dificuldades enfrentadas pelos peritos criminais, visto a ausência física do sujeito ativo no local do crime. Deste modo, a inviabilização da identificação do autor por detrás da máquina pode causar incriminação de inocentes. Através dos chamados vírus informáticos as pessoas podem ter seus acessos e informações pessoais clonadas ou invadidas por *crackers*, confundindo as investigações e dificultando o descobrimento do sujeito ativo.

Por se tratar de um meio de comunicação globalizado e de rápida propagação de informações, os sujeitos passivos destes atos ilícitos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, podem ver seus dados íntimos violados sendo disseminados com uma rapidez impossível de serem visualizados se reproduzidos por outro meio. Além disso, os efeitos econômicos podem ser imensuravelmente maiores tendo em vista a necessidade de apenas poucos segundos para a eficiência dos golpes causados pelos vírus informáticos.

Tentar evitar danos maiores foi o objetivo de diversas convenções internacionais, entre estas se destaca a Convenção de Budapeste, realizada em 2001, da qual o Brasil não participou. Na ocasião, foi firmado um acordo com os 43 países participantes com a intenção de proteger a sociedade contra os crimes de informática cometidos, tipificando-os como infração penal.

No Brasil, um caso em especial envolvendo uma atriz de grande visibilidade, rompeu a inércia do legislativo com a criação da Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, conhecida, devido ao ocorrido, como Lei Carolina Dieckmann, originando o tipo penal “Invasão de dispositivo informático” disposto nos artigos 154-A e 154-B, além de outros. O advento da lei representou avanços no combate aos crimes cibernéticos e serviu de grande referência de debate após longos anos de estagnação. Apesar de preservar a privacidade e a intimidade, protegidas pela CRFB/1988, uma das maiores críticas à lei se refere à lacuna existente quanto à violação do uso de mecanismo de segurança, desta maneira, a lei não abrangeria, segundo alguns juristas, os aparelhos computacionais que não fazem uso de aparatos de segurança.

Recentemente, foi sancionada a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, que dispõe, dentre outros temas, da tipificação dos crimes de divulgação de cena de estupro, significando mais um avanço da legislação brasileira.

Apesar dos grandes marcos e avanços, a legislação brasileira precisa preencher diversas lacunas legislativas. Para isto, é cogitada a elaboração de um código ou estatuto dos crimes cibernéticos a fim de sanar a falta de taxatividade e definição dos ilícitos penais.

Considerações finais

Na era da informação que vivemos, as tecnologias se apresentam no mesmo instante como formas de conhecimento, conexão, prosperidade e riscos. A internet facilita o acesso a variados tipos de informações e nos relacionam com o mundo como nunca antes, de forma com que tudo esteja conectado. Simples atos cotidianos estão interligados a várias pessoas e a vários lugares ao mesmo tempo. A impossibilidade de não mais desconectarmos do mundo virtual apresenta um dualismo conexo entre o avanço e o perigo. O anonimato, que por muitas vezes se mostra atrativo para simples usuários e principalmente para os *crackers*, releva-se um verdadeiro inimigo dos peritos criminais.

A teia cibernética que destruiu os clássicos conceitos de Estado desenvolveu a utopia de uma sociedade unitária. Divisões se dissolveram, distâncias se aproximaram, soberania e povo tiveram que ser revistos e novos conceitos ainda esperam por definições fidedignas. A maior invenção do século XX trouxe, além de tudo, a imprevisibilidade da sociedade a médio e a longo prazo. Entretanto, para ameaças já presentes, faz-se necessário o exercício do Direito para estudá-las e combatê-las.

Destarte, neste trabalho procurou-se abordar a utilização da internet por criminosos e a insuficiência de tipificações penais de condutas virtuais delituosas para sanar a impunidade dos responsáveis. Do mesmo modo, atentou-se a dificuldade de obtenção de provas para a identificação dos autores. A inércia do Direito em detrimento de condutas consideradas inapropriadas na internet gera na sociedade a sensação de insegurança e instiga os criminosos a desenvolverem crimes cada vez mais complexos e com danos cada vez maiores às vítimas.

Confirma-se de tal sorte, que as hipóteses de que a banalização dos crimes cibernéticos retroalimenta o receio das pessoas em estabelecer relações comerciais via internet, prejudicando a economia e de que estabelece uma limitação aos usuários dos computadores de visitarem todos os caminhos disponíveis para obtenção de notícias e informações. Por conseguinte, fazem-se necessárias, haja vista a complexidade do tema, a análise de órgãos especializados da Justiça juntamente com exímios conhecedores da informática para a construção de uma forma de identificação completa e segura de cada usuário para acessar a internet e a maior participação do Poder Legislativo para cessar a falta de tipificação penal e diminuir a necessidade de atuações excepcionais do Poder Judiciário em atividades de sua competência.

Agradecimentos

Agradeço a Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) pelo incentivo e oportunidade, bem como pela disponibilização de materiais que possibilitaram a realização desta pesquisa.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2018.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

CARNEIRO, Adenele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação.** Santa Catarina, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflex%C3%A3o-sobre-o-problema-na-tipifica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

GATTO, Victor Henrique Gouveia. **Tipicidade penal dos crimes cometidos na internet.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, agosto de 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9962&revista_caderno=17. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LIMA, Simão Prado. **Crimes virtuais: uma análise da eficácia da legislação brasileira e o desafio do direito penal na atualidade.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 128, setembro de 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15260&revista_caderno=3. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

MONTEIRO, Renato Leite. **Crimes eletrônicos: uma análise econômica e constitucional.** Dissertação (mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação *Stricto Sensu*, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2010.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; FRAGA, Ewelyn Schots. **As múltiplas faces dos Crimes Eletrônicos e dos Fenômenos Tecnológicos e seus reflexos no universo Jurídico.** 2 ed. São Paulo, 2010.